



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2018.

(Do Sr. Éder Mauro)

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para fixar o critério para o cálculo da representatividade por cada Estado da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A. A representatividade por Estado da Federação para a Câmara dos Deputados será calculada da seguinte forma:

I – O Quociente Nacional (QN) é a divisão da população do País verificada no último Censo Demográfico por quinhentos e treze, mantida a fração;

II – O Quociente Estadual (QE) é a divisão da população de cada Estado pelo Quociente Nacional, desprezada sempre a fração;

III – O Quociente Estadual (QE) será arredondado para 8 (oito) nos Estados que não alcançaram esse valor e fixado em 70 (setenta) na Unidade da Federação mais populosa.

Art. 1º-B. Aplicar-se-á, no que couber, a regra do art. 109 do Código Eleitoral para cálculo das sobras de cadeira, excluindo da disputa os Estados com Quociente Estadual (QE) igual ou acima de 70 (setenta) e abaixo de 8 (oito). (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva dar máxima eficácia ao comando do art. 45 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ***“a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”*** (grifei).

Dessa forma, em se tratando de representantes do povo, a opção constitucional foi pelo sistema proporcional de eleições, estabelecido no art. 105 e seguintes do Código Eleitoral. Já o § 1º do art. 45 da *Carta de Outubro* define que ***“o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”*** (grifei). Assim, a Constituição da República já definiu algumas balizas sobre o número de deputados por Estado e pelo Distrito Federal, a saber: **I)** somente lei de natureza complementar pode disciplinar o tema; **II)** a população, e não exatamente o número de eleitores, é o critério a ser utilizado para calcular a proporcionalidade; **III)** os ajustes, se necessários, serão feitos no anterior das eleições; **IV)** nenhum Estado ou o Distrito Federal terá menos de oito ou mais de setenta Deputados; **V)** Território terá quatro Deputados (art. 45, § 2º, da CF/88).

Pois bem, para as Eleições de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.389/2013, estabelecendo que, *“para a legislatura que se iniciará em 2015, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (...)”*. A Relatora, Ministra Nancy Andrichi, após analisar alguns critérios para cálculo da proporcionalidade, concluiu que o mais adequado e justo seria aplicar, por analogia, a regra do sistema proporcional prevista no Código Eleitoral. Com isso, alguns Estados da Federação perderam vagas, como o Rio de Janeiro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

enquanto outros alcançaram novas vagas, como o Pará, enquanto decorrência natural da própria mobilidade da população brasileira, identificada pelo Censo de 2010.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº4.963/PB e ADI nº 4.965/PB, Relatora Min. Rosa Weber, concluiu que a Lei Complementar nº 78/1993 não delegou ao Tribunal Superior Eleitoral a competência normativa para baixar instrução a fim de definir o critério a ser utilizado para o cálculo de proporcionalidade na definição do número de Deputados por cada Estado Federado. A relatora assentou que *“competete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de Deputados dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao Tribunal Superior Eleitoral ou a outro órgão”*. E finalizou que *“a renúncia do legislador complementar ao exercício da sua competência exclusiva não legitima o preenchimento da lacuna legislativa por órgão diverso”*.

Por outro lado, a corrente majoritária da Suprema Corte assentou que não seria necessário a edição de uma lei complementar a cada ano anterior ao pleito, razão pela qual a Ministra Rosa Weber, Relatora, decidiu que **“a definição, na lei complementar, da equação, do critério a ser observado para o cálculo da representação proporcional, a partir do qual efetuassem o TSE o cálculo para os ajustes necessários, parece em princípio suficiente”** (grifei).

Portanto, há, pois, um evidente déficit de normatividade do legislador complementar para dar máxima eficácia ao art. 45 da Constituição Federal de 1988, considerando que o último censo demográfico, de 2010, não está refletindo a real representatividade de cada Estado da Federação em decorrência da mudança populacional identificada, o que, conseqüentemente, exige a atuação urgente do Congresso Nacional, para o fim de corrigir as distorções evidenciadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, parece-me absolutamente coerente, do ponto de vista de horizontalidade normativa, que o critério a ser observado para o cálculo da representatividade por Estado seja o mesmo do sistema proporcional previsto no Código Eleitoral, conforme sugerido pela Ministra Nancy Andrighi na Resolução nº 23.389/2013 e adotado no presente projeto, com algumas modificações de redação.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de dezembro de 2018.

Dep. ÉDER MAURO

PSD/PA